

## RESENHA/ REVIEW

## PROBLEMAS DE FILOSOFIA DO DIREITO.

## PROBLEMS OF PHILOSOPHY OF THE RIGHT.

Luciano do Nascimento Costa<sup>1</sup>

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p. 476-526

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, faz-se necessário o esclarecimento, ainda que de maneira singela, de dois conceitos que serão essenciais para a compreensão do tema proposto: o que seria pragmatismo jurídico e a ideia de maximização de riquezas colocada por Richard Posner. O Pragmatismo jurídico consiste num método de argumentação que pode ou não, ser adotado pelos operadores do direito. Tal método prescreve que, deparando-se ao caso concreto, seja feita a análise do contexto de normas gerais e precedentes válidos; seja definido com clareza as consequências que a comunidade política deseja; que princípios jurídicos, éticos ou morais sejam mobilizados apenas como instrumentos heurísticos<sup>2</sup> no processo de fazer juízo.

É interessante dizer que Richard Posner é juiz do Tribunal de Apelação do Sétimo Circuito da justiça federal dos EUA e professor na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, daí é possível entender o porquê de seu posicionamento focado na tomada de decisões judiciais situando-as em bases objetivas.

Posner em sua teoria tenta demonstrar que os problemas do direito não podem ser resolvidos exclusivamente pelo direito, mas que deve (o direito) ser associado a outras disciplinas para que se tenha a melhor prestação jurisdicional possível. E nesse ponto, Richard Posner defende que o Direito deve andar de mãos dadas com a Economia. Nesse contexto, é possível verificar que o ponto nevrálgico de sua teoria reside na maximização de riquezas como critério de custo-benefício a orientar toda decisão judicial. Na lição de Posner, os juízes devem tomar decisões exercendo sua ampla discricionariedade de modo que seja possível produzir resultados eficientes, no sentido de se evitar desperdício social (POSNER, 2009).

---

<sup>1</sup> Advogado formado no Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA (2017), e no Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em Estudos Jurídicos pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia- UFBA (2014). Aprovado nas Especializações Gestão de Projetos, pela Universidade Estadual de São Paulo- USP, pela ESAQ e na Especialização em Direito Público pela Universidade Católica de Minas Gerais-PUC-MG. Integrante permanente do Grupo de Pesquisa, Controle de Constitucionalidade da Universidade Federal da Bahia. Coordenador de Informações Fiscais da Prefeitura Municipal de Camaçari e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Salvador-BA, 2019.Email: lucianocostasefaz@gmail.com

<sup>2</sup>

A Lei 9.099/95 veio como instrumento de pacificação social, de modo que representou para a sociedade, um mecanismo democrático de solução dos litígios, com uma proposta mais acessível aos jurisdicionados de parcas condições econômicas, ou seja, possibilitando a estes cidadãos o acesso à justiça preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV. A Lei 9.099/95 ao instituir os Juizados Especiais, primou pela celeridade e economia processual, conforme se depreende do seu art. 2º. Traduzindo: Os formalismos estabelecidos no rito ordinário não se aplicam aos juizados e com isso, tem-se um rito processual mais rápido, o que resulta numa conta matemática “perfeita”, onde todos os atos processuais devem ser proferidos com o menor dispêndio de recursos possível, o que acarreta na redução de tempo e dinheiro (POSNER, 2009). Sem dúvidas os Juizados especiais representam um marco na história do ordenamento jurídico brasileiro, por diversos motivos, principalmente por romper com os moldes do processo tradicionalista.

Podemos dizer que os juizados especiais surgiram como proposta inovadora de simplificação e racionalização da prestação jurisdicional a fim de propiciar um modelo processual menos formal, mais ágil e acessível, rompendo com a cultura da litigiosidade, promovendo o diálogo e a conciliação. Sendo assim, este tem por objetivo facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social.

Nesse sentido, o que se visualiza com o surgimento dos Juizados Especiais e seu novo método processual, é que, para atender uma sociedade de consumo que cresce desenfreadamente e com isso, traz como acessório novos conflitos às relações sociais, buscou-se, para se proporcionar uma resposta rápida ao jurisdicionado, o processo passa a virar número, quantitativo, estatística, e muitas vezes, se fecharão os olhos para uma resposta dentro dos padrões constitucionais outrora estabelecidos, para se priorizar pela resposta economicamente viável do ponto de vista político. A exemplo disso, visualiza-se um pleito de financiamento por parte do Estado, para tratamento médico para um indivíduo, e nesse caso, ao se aplicar a teoria defendida por Posner, se aquele valor destinado ao tratamento de 1 (um) for o suficiente para tratar centenas de indivíduos, a resposta judicial será negativa, apenas porque sopesado o custo-benefício da decisão, talvez em detrimento de regras legais imperiosas.

Nesse sentido, o processo de promoção de políticas públicas e de produção normativa deve levar em consideração o impacto econômico de suas medidas para a sociedade, sua aplicação sempre terá como consequência um ônus a ser arcado pelo Estado ou por terceiros. Nesse sentido, é preciso questionar se a adoção de dado modelo de implementação de política pública está se dando do modo eficiente ou mais eficaz, ou ainda se o comportamento social almejado por determinada norma está sendo alcançado.